LEI MUNICIPAL Nº 4.023, 9 DE MAIO DE 2002

ALTERA OS ARTIGOS 1º, 2º E 3º E ACRESCENTA PARÁGRAFO 6º AO ART. 2º DA LEI Nº. 3.736/00, DE 27/03/2000, QUE “REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

 “Art. 1º - O horário normal de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres, no Município de Pouso Alegre, será de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 20:00 horas, e no sábado das 08:00 às 13:00 horas.

 Art. 2º - Funcionarão em REGIME ESPECIAL DE PLANTÃO, de segunda à sexta-feira, das 20:00h às 23:00 horas, aos sábados, das 13:00h às 23:00h e aos domingos e feriados, no período de 08:00 às 23:00 horas, as farmácias e estabelecimentos congêneres localizados na zona urbana do Município.

 § 1º - Deverá ser fixado na fachada externa de todas as Farmácias e estabelecimentos congêneres, inclusive os que estiverem abertos, painel indicativo, de 50 cm, com o nome, endereço e telefone das farmácias de plantão, inclusive as que ficarão abertas das 23:00 às 08:00 horas.

 § 2º - sem alteração

 § 3º - Fica obrigatório, em regime especial de plantão, o funcionamento de 23:00 h (vinte e três horas) às 08:00 horas (oito horas), de pelo menos uma farmácia ou estabelecimento congênere, plantão este a ser cumprido conforme sistema a ser adotado pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Pouso Alegre.

 § 4º - Quando existir uma única farmácia ou estabelecimento ou estabelecimento congênere em um bairro que não seja contíguo a região central do município, este ficará liberado do plantão.

 § 5º - Quando em um bairro periférico houver mais de uma farmácia ou estabelecimento congênere, estes farão escala entre si, submetendo-a a Associação de Farmácias e Drogarias de Pouso Alegre e Região.

 § 6º - Cabe à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Pouso Alegre e Região efetuar um mapeamento do Município, especificando os locais considerados região central, bairros contíguos à regra central e bairros periféricos, para efeito de aplicação do disposto no § 4º deste artigo.

 Art. 3º - Todas as farmácias terão que respeitar o horário de plantão, exceto a Farmácia instalada nas dependências do Terminal Rodoviário, e os casos previstos no § 4º do artigo 2º desta lei.”

 Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.